



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17460.000331/2007-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.449 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/2005

PEDIDO DE PARCELAMENTO. EFEITOS. DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

O pedido de parcelamento parcial importa a desistência de parte do recurso interposto, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 133 do Regimento Interno do CARF.

DECADÊNCIA

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando não há pagamento antecipado, ou da ocorrência do fato gerador, quando o contribuinte recolhe antecipadamente o tributo devido, ainda que de forma parcial.

Existindo antecipação do pagamento, aplica-se o art. 150, § 4º do CTN para a determinação do termo inicial do prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não se conhecendo das alegações de defesa referentes ao período objeto de desistência por parte do contribuinte e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, reconhecendo que o crédito tributário referente à competência 10/2001 e àquelas que lhe são anteriores foi atingido pela decadência, restando prejudicada a análise das demais razões recursais.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 6ª Turma da DRJ/RPO, consubstanciada no Acórdão nº 14-17.935 (p. 195), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.029.932-9, de 27/11/06, de contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte do segurado empregado e da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, e as destinadas às Entidades Terceiras - INCRA e INCRA ESPECIAL, incidentes sobre os valores pagos, a título de salário indireto, sobre a forma de utilidade “seguro de vida em grupo”, em desacordo com a legislação de regência, pelas razões explicitadas no Relatório Fiscal, no montante de R\$ 1.106.870,21 (um milhão, cento e seis mil, oitocentos e setenta reais e vinte e um centavos), consolidado em 27/11/06.

Dentro do prazo regulamentar, a Notificada apresentou Impugnação, consubstanciada nas seguintes alegações, em síntese:

a) inicialmente, alega a tempestividade da Defesa e reporta-se à ação fiscal;

b) Preliminarmente. Da nulidade da NFLD. Deve ser declarada nula, uma vez que não foi lançada de acordo com o art. 37 da Lei nº 8.212/91 e art. 661 da Instrução Normativa nº 03/2005. Cita ainda o art. 142 do CTN e embora o lançamento seja uma atividade vinculada, a auditoria deve demonstrar a ocorrência da situação fática que justifique sua formalização bem como indicar a legislação infringida e traz doutrinas, posicionamento da própria Secretaria da Receita Previdenciária, através de Decisão-Notificação e Parecer da Consultoria Jurídica do MPS, jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes, julgados, art. 5º, LV, da CF e Súmula nº 473.

Diante do exposto, fica plenamente demonstrada a nulidade do presente lançamento, uma vez que não foi lançado de forma clara, o que afronta o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório;

c) Da Decadência das Contribuições Previdenciárias. Traz uma longa argumentação e transcreve julgamentos e Súmulas, e considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu em 27/11/2006, impõe-se reconhecer que todos os fatos geradores anteriores à competência de novembro/2001 foram atingidos pela decadência, conforme determina o art. 173 do CTN e a Súmula 108 do extinto TRF;

d) Da Decadência das Contribuições destinadas a Terceiras. Entidades. Com relação às contribuições terceiras, além dos argumentos acima expostos, transcreve ementas de Pareceres CJ/MPS, que reconheceram o prazo quinquenal para a decadência das contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE e SALÁRIO EDUCAÇÃO e outras. Portanto, também as contribuições Terceiras, em período anterior a novembro de 2001, devem ser canceladas, em observância às decisões majoritárias de nossos tribunais e posicionamento da CJ/MPS;

e) Dos motivos determinantes do cancelamento da NFLD. Inicialmente, esclarece que o seguro de vida em grupo é extensivo à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, no momento de sua admissão e o próprio Auditor observa isso no item 3.4. Diferentemente do entendimento do Auditor, a verba paga a título de seguro de vida a todos os empregados tem caráter assistencial e não representa remuneração pelo trabalho prestado, não podendo ser considerada salário-de-contribuição. Nem todos os pagamentos efetuados a pessoas físicas ou as vantagens concedidas podem ser considerados como verba de natureza salarial.

Certamente a legislação previdenciária tomou da trabalhista sua essência e transcreve os artigos 457 e 458 da CLT e é fácil perceber que em termos da CLT, a remuneração do

empregado compreende o salário pago em dinheiro e também outras parcelas na forma de vantagens/utilidades. E é nesse ponto que diversos equívocos começam a ocorrer, pois nem todas as utilidades concedidas podem ser consideradas salário. O art. 458 da CLT prescreve que somente serão consideradas salário as utilidades concedidas por motivo de contrato ou hábito, mas sempre destinadas a remunerar o trabalho prestado, com verdadeiro caráter de contraprestação e reporta-se a nova redação do art. 458 da CLT, dada pela Lei nº 10.243/2001, que indica as utilidades excluídas do salário.

O seguro de vida não constitui importância efetivamente recebida ou creditada ou um ganho habitual em favor dos empregados. É uma forma de proteção contra infortúnios, pago aos dependentes indicados somente em caso de evento futuro, súbito, danoso, involuntário e incerto. Traz julgados do CRPS, no sentido de não ter incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de seguro de vida.

É certo que o seguro de vida possui caráter assistencial, direcionado à família do empregado, não tendo natureza retributiva como ocorre com o salário direto ou indireto. Este foi o princípio exarado pelo Parecer MPS/CJ nº 107/92, ao deixar de considerar a assistência médica fornecida gratuitamente como salário-de-contribuição e cola parte.

Traz ainda entendimento da Justiça do Trabalho, no sentido de que o seguro de vida em grupo não configura salário “in natura”, e dos TRF, os quais têm admitido que a parcela do seguro pago à totalidade de seus empregados não sofre incidência de contribuição previdenciária. E no mesmo sentido traz, ainda, ementas do STJ e trecho de Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Conclui-se, portanto, para a jurisprudência majoritária, o seguro de vida em grupo, independentemente de sua exclusão do rol legal da base de cálculo, não usufruiu dos elementos exigidos para caracteriza-los como salário, porquanto pago a todos os empregados, sem representar ganho habitual ou mesmo acréscimo patrimonial ao empregado. Tanto que não pode ser considerado salário-de-contribuição que o Decreto nº 3.265/99 alterou o Decreto nº 3.048/99, utilizado para fundamentar o presente lançamento, prescreve que tal parcela não integra o salário-de-contribuição.

Caso o seguro de vida fosse considerado como remuneração, a própria lei não o teria incluído entre as verbas que não estão sujeitas à incidência e o Decreto não pode ir além da lei para o fim de incluir no conceito de salário-de-contribuição alguma espécie de verba cuja essência não seja decorrente de contraprestação pelo trabalho. Os instrumentos coletivos de trabalho jamais poderiam ser condição para a exclusão do seguro de vida da base de cálculo. O Regulamento jamais poderia ir além da Lei.

Além disso, a imposição do Decreto sobre a necessidade do seguro ser disponível a todos os empregados por força de Acordo ou Convenção impede que as partes transacionem e limita a política salarial da empresa impondo uma isonomia. Na eventual hipótese dos argumentos acima não serem acolhidos, infere-se que o Decreto nº 3.265/99 assumiu característica interpretativa e como tal é possível admitir sua aplicação de forma retroativa, nos termos do an. 106, I, do CTN. Logo, exclui-se os valores pagos se previstos em Acordo ou Convenção e disponível à totalidade dos empregados e dirigentes, mesmo antes da edição do Decreto nº 3.265/99 e junta aos autos Acórdão da 4ª Câmara do CRPS (doc. 03).

Por fim, observa que na cláusula 42ª do Acordo firmado entre Sindicatos e a empresa Olímpia, válido para o período de maio/2004 a abril/2005, com previsão expressa quanto à fixação do seguro de vida em grupo, conforme documento 04 anexo.

As razões até aqui expostas são suficientes e bastam para demonstrar a ilegalidade do lançamento efetuado, motivo pelo qual, pelo seu mérito, a presente NFLD deve ser integralmente cancelada.

f) Da multa. Foram incluídas contribuições supostamente devidas pela Olímpia, empresa incorporada pela Notificada. Não existe fundamento legal para a exigência do valor da multa, pelo atraso no recolhimento da exação principal, da empresa incorporadora. O art. 133 do CTN estabelece que a empresa adquirente responde pelos tributos relativos ao estabelecimento adquirido e o art. 3º reza que tributo é toda

prestação pecuniária compulsória que não se constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Desta forma, não é de responsabilidade da sucessora a multa exigida e transcreve ementas de Tribunais, devendo ser excluídas de plano;

g) Dos acréscimos Moratórios. São ilegais e superam os limites estabelecidos. A SELIC não representa mera recomposição do valor da moeda, mas traz além da correção monetária, os juros moratórios. Os juros de mora não podem exceder o percentual mensal de 1% ao mês, ao teor do art. 161, § 1º, do CTN. E deve ser reduzido para esse percentual;

h) Da conclusão. Por todo o exposto, evidencia-se a total improcedência da NFLD, visto que é indevido o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de seguro de vida em grupo, em razão de sua natureza bem como do que determina a legislação aplicável e jurisprudência. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova, especialmente pela juntada de novos documentos e a realização de perícia. Requer o recebimento da impugnação, a fim de ser decretada a nulidade ou, no mérito, insubsistência da presente NFLD.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte, nos termos do susodito Acórdão nº 14-17.935 (p. 195), conforme ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/2005

NOTIFICAÇÃO. LEGALIDADE.

A NFLD devidamente motivada, com a descrição das razões de fato e de direito, contendo as informações suficientes ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo Notificado, é ato administrativo que goza de presunção de legalidade e veracidade.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito.

DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL.

A decadência no âmbito da Previdência Social é decenal.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE VIDA.

Integra o salário de contribuição do segurado empregado o valor relativo a seguro de vida, pago em desacordo com a legislação pertinente.

PROVAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental no contencioso administrativo previdenciário deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas.

PEDIDO DE PERÍCIA. NÃO FORMULADO.

No processo administrativo fiscal, considera-se não formulado o pedido de diligência/perícia, quando o requerente não apresenta justificativas para o pedido ou não formula quesitos referentes aos exames desejados.

PERÍCIA. DESNECESSÁRIA.

Desnecessária perícia, uma vez que o lançamento se deu com base em documentos elaborados e apresentados pela própria Empresa.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário (p. 224), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

(i) perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário até a competência 10/2001, em face do transcurso do lustro decadencial, nos termos do art. 173, do CTN;

(ii) nulidade da NFLD, uma vez que não foi lançada de acordo com o que determina o artigo 37 da Lei nº 8.212, de 24.7.1991 (“Lei nº 8.212/91”), segundo o qual a notificação de débito deve conter a “descrição clara e precisa dos fatos geradores das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento”;

(iii) cancelamento do lançamento fiscal, tendo em vista que o seguro de vida em grupo é extensivo à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, no momento de sua admissão. Ocorre que, diferentemente do entendimento adotado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a verba paga a título de seguro de vida a todos os empregados da Recorrente tem caráter assistencial e não representa remuneração pelo trabalho prestado, não podendo ser considerada salário-de-contribuição.

(iv) inexistência de fundamento legal para a exigência do valor da multa da empresa sucessora (Recorrente), já que tem caráter punitivo e pessoal; e

(v) inaplicabilidade da Taxa SELIC ao crédito tributário.

À p. 400 e seguintes, consta Requerimento de Desistência ou Impugnação de Recurso Administrativo, por meio do qual a Contribuinte requereu a desistência parcial do recurso para os fins da Lei nº 11.941 de 27/05/2009.

Na sequência, constam o Termo de Transferência (p. 404) e o Discriminativo Analítico do Débito Desmembrado (p.p. 405 a 430).

Na sessão de julgamento realizada em 07/03/2023, este Colegiado, por meio da Resolução nº 2402-001.206 (p. 541), converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência para que a Unidade de Origem, em síntese, informasse *se houve algum recolhimento para essas competências (dezembro/2000 a outubro/2001) referente às contribuições exigidas por meio do presente processo administrativo (contribuições previdenciárias correspondentes à parte do segurado empregado e da empresa, bem como as contribuições destinadas a terceiros), instruindo o processo com o respectivo comprovante (tela do sistema), no qual conste a data do recolhimento, bem como com o RDA e o RADA.*

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitida a Informação Fiscal de p. 550, em relação à qual, devidamente cientificada, a Contribuinte apresentou a Manifestação de p. 668.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser integralmente conhecido pelas razões a seguir expostas.

Da Matéria Não Conhecida

Conforme exposto no relatório supra, a Contribuinte, por meio do expediente de p. 400 e seguintes, apresentou Requerimento de Desistência ou Impugnação de Recurso Administrativo, requerendo a desistência parcial do recurso para os fins da Lei nº 11.941 de 27/05/2009.

Em face do parcelamento de parte dos débitos do processo, deve ser aplicada regra disposta no art. 133, §§ 2º e 3º do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, *in verbis*:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Assim, impõe-se o não conhecimento das alegações de defesa referentes ao período objeto de desistência por parte da Contribuinte.

Da Matéria Conhecida

Conforme exposto no relatório supra e nos termos do Relatório Fiscal (p. 98), trata-se o presente caso de Auto de Infração referente ao DEBCAD nº 37.029.932-9 (p. 2), com vistas a exigir débitos relativos às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, e a destinada a outra entidade "INCRA", e de segurados, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, caracterizados de "SALÁRIOS INDIRETOS", sobre a forma de utilidade "seguro de vida em grupo".

Destaca a autoridade administrativa fiscal que, nesta notificação, também está incluído contribuições devidas pela empresa OLIMPIA AGRICOLA LTDA., CNPJ f 42.541.979/0006-60 (centralizador), empresa incorporada em 03/05/2005, pela AÇUCAR GUARANI S/A.

A Contribuinte, conforme igualmente exposto no relatório acima, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em seu recurso voluntário, os seguintes pontos:

(i) perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário até a competência 10/2001, em face do transcurso do lustro decadencial, nos termos do art. 173, do CTN;

(ii) nulidade da NFLD, uma vez que não foi lançada de acordo com o que determina o artigo 37 da Lei nº 8.212, de 24.7.1991 ("Lei nº 8.212/91"), segundo o qual a notificação de débito deve conter a "descrição clara e precisa dos fatos geradores das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento";

(iii) cancelamento do lançamento fiscal, tendo em vista que o seguro de vida em grupo é extensivo à totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, no momento de sua admissão. Ocorre que, diferentemente do entendimento adotado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a verba paga a título de seguro de vida a todos os empregados da Recorrente tem caráter assistencial e não representa remuneração pelo trabalho prestado, não podendo ser considerada salário-de-contribuição.

(iv) inexistência de fundamento legal para a exigência do valor da multa da empresa sucessora (Recorrente), já que tem caráter punitivo e pessoal; e

(v) inaplicabilidade da Taxa SELIC ao crédito tributário.

Registre-se desde já que, conforme noticiado linhas acima, a Contribuinte, por meio do Requerimento de p. 400, desistiu parcialmente do presente contencioso administrativo, especificamente em relação às competências compreendidas no período de novembro/2001 a dezembro/2005 (confira-se, neste sentido, o Discriminativo Analítico do Débito Desmembrado (DADD) de p. 405).

Dessa forma, tem-se que a controvérsia submetida para análise nesta fase processual cinge-se ao período de 04/1997 a 10/2001.

Da Decadência

Conforme exposto linhas acima, a Recorrente defende perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário até a competência 10/2001, em face do transcurso do lustro decadencial, nos termos do art. 173, do CTN.

Neste particular, a DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, concluindo que:

Prazo decadencial das contribuições previdenciárias e das destinadas às Entidades Terceiras. Quanto ao prazo decadencial invocado na Defesa, a Lei nº 8.212, de 24/07/91, em plena vigência, dispõe em seu artigo 45, que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, ou da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 348 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

(...)

Correto, portanto, está o procedimento fiscal, que em ação concluída em novembro/2006, exigiu contribuições previdenciárias e destinadas às Entidades Terceiras a partir da competência abril/97, eis que agiu em consonância com o disposto na legislação pertinente. Dessa forma, não encontra amparo legal o alegado e pretendido pela Empresa.

Pois bem!

No que tange à aferição do lustro decadencial, dois aspectos devem ser considerados: o prazo e o termo inicial para contagem da decadência.

Quanto ao prazo decadencial, é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e editou a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte teor:

Súmula Vinculante nº 08 – São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir da edição da Súmula Vinculante nº 8, ocorrida em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatá-la.

Desse modo, o prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias passa de dez para cinco anos, nos termos do CTN.

Falta agora determinar o termo inicial para sua contagem.

Como regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I, do art. 173 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

Entretanto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial conta-se nos termos do §4º do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Destarte, é primordial verificar a existência ou não de pagamento a fim de ser fixada qual das duas regras será utilizada para a determinação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

Neste particular, registre-se pela sua importância que, nos termos do Enunciado de Súmula CARF nº 99, para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Sobre o tema, confira-se o excerto abaixo reproduzido do Acórdão nº 9202-008.667, de 17 de março de 2020, de relatoria da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, *in verbis*:

Assim, nos casos em que há pagamento antecipado, o termo inicial é a data do fato gerador, na forma do § 4º, do art. 150, do CTN. Por outro lado, na hipótese de não haver antecipação do pagamento, o dies a quo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173, do mesmo Código.

Destarte, o deslinde da questão passa necessariamente pela verificação da existência ou não de pagamento e, mais especificamente, que tipo de recolhimento poderia ser considerado. No presente caso, a autuação se referiu a valores relativos a Auxílio-Alimentação e Abono de Férias pagos aos segurados empregados, bem como incidentes nas remunerações pagas a trabalhadores autônomos e a título de pró-labore, de sorte que é aplicável a Súmula CARF nº 99:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Nesse passo, foi efetuada diligência à Unidade de Origem, que por meio da Informação Fiscal de e-fls. 339 a 341 e do documento de e-fls. 345/346, confirmou a existência de

pagamentos antecipados, relativos à NFLD em questão, nos períodos de 01/01/1999 a 31/12/2000:

3. Em consulta ao sistema de Arrecadação menu recolhimento, conta corrente da empresa, constatamos recolhimentos em todas competências no período 01/01/1999 a 31/12/2000, no código 2100 (empresas em geral), conforme documentação em anexo.

4. Após análise dos pagamentos efetuados em GPS, no período de 01/1999 a 12/2000, constatamos que parte dos recolhimentos se referem ao INSS e outra parte a outras entidades.

Assim, deve ser aplicado o art. 150, § 4º, do CTN. Como a ciência ao sujeito passivo foi levada a cabo em 07/12/2006 (fls. 108), constata-se que a única competência em litígio, de 12/2000, fora efetivamente fulminada pela decadência.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Contribuinte e, no mérito, dou-lhe provimento, declarando a decadência relativamente à competência de 12/2000.

Impõe-se verificar, portanto, se houve (ou não) pagamento antecipado do tributo objeto do presente lançamento (contribuições previdenciárias correspondentes à parte do segurado empregado e da empresa, bem como as contribuições destinadas a terceiros), *mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração*, para a determinação do termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

Registre-se desde já que, no presente caso, considerando que a Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 27/11/2006, conforme se infere da assinatura constante no próprio auto (p. 2), tem-se que o Fisco perdeu o direito de constituir o crédito tributário até a competência 11/2000, independentemente da regra aplicável.

Na sessão de julgamento realizada em 07 de março de 2023, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência, para que a Unidade de Origem informasse, em síntese, se houve algum recolhimento para nas competências (de dezembro/2000 a outubro/2001, referente às contribuições exigidas por meio do presente processo administrativo (contribuições previdenciárias correspondentes à parte do segurado empregado e da empresa, bem como as contribuições destinadas a terceiros), instruindo o processo com o respectivo comprovante (tela do sistema), no qual conste a data do recolhimento.

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitida a Informação Fiscal de p. 550 (e respectivos anexos), por meio da qual o preposto fiscal diligente expressamente informou que:

Existem recolhimentos para o período 12/2000 a 10/2001 e os mesmo foram incluídos nos anexos I, II, III e IV desta Informação Fiscal, extraídos do sistema ÁGUA da Receita Federal do Brasil - RFB, onde:

Anexo I - contém o extrato do conta-corrente do CNPJ 47.080.619/0006-21 (Açúcar Guarani);

Anexo II - contém 13 recolhimentos GPS referentes ao CNPJ 47.080.619/0006-21 (Açúcar Guarani), englobando o valor de INSS (contribuição patronal + contribuição de segurados) e de Outras Entidades;

Anexo III - contém o extrato do conta-corrente do CNPJ 42.541.979/0006-60 (Olímpia Agrícola);

Anexo IV - contém 92 recolhimentos GPS referentes ao CNPJ 42.541.979/0006-60 (Olímpia Agrícola), englobando o valor de INSS (contribuição patronal + contribuição de segurados) e de Outras Entidades;

Dessa forma, em relação às susoditas competências (12/2000 a 10/2001), aplica-se a regra prevista no art. 150, § 4º do CTN para a contagem do prazo decadencial, segundo a qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Neste espeque, tendo em vista que o lançamento tributário só se considera definitivamente constituído após a ciência (notificação) do sujeito passivo da obrigação tributária (art. 145 do CTN), **que, no caso concreto, ocorreu em 27/11/2006** (p. 2), resta configurada a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário até a competência de 10/2001, inclusive, em face da consumação da decadência, nos termos acima declinados.

Considerando que tais competências (04/1997 a 10/2001) eram as remanescentes após a desistência parcial da Contribuinte do presente contencioso administrativo fiscal, resta prejudicada a análise das demais razões recursais.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de conhecer em parte o recurso voluntário, não conhecendo as alegações de defesa referentes ao período objeto de desistência por parte da Contribuinte e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, cancelando-se o lançamento fiscal até a competência 10/2001, inclusive, vez que atingido pela decadência, restando prejudicada a análise das demais razões recursais.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior